



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2158627 - SP (2024/0260884-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

AGRAVANTE : MICHAEL MUNTE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.

ADVOGADOS : MARISA SCHUTZER DEL NERO POLETTI - SP022360
FABIO KADI - SP107953
MARISA SCHUTZER DEL NERO POLETTI - DF000777A
MARIA EUGÊNIA DEL NERO POLETTI - SP165104
ANDRÉ MALUF JACOB - SP261872

AGRAVADO : ANDRE LUIZ PAES DE ALMEIDA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ PAES DE ALMEIDA - SP169564

INTERES. : AETREUM FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPACOES MULTISTRATEGIA

INTERES. : BLESSED CONSULTORIA E SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA

INTERES. : EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS RODRIGUES LTDA

INTERES. : EUROSIGNAL INDUSTRIA E COMERCIO DE SINALIZADORES AUTOMOTIVOS LTDA

INTERES. : FAZENDA SERRADINHO LTDA

INTERES. : CAROLINE ZANGEROIMI GARCIA

INTERES. : GOLD HIDDEN S/A

INTERES. : MAG BUSINESS PARTICIPACOES E AGROPECUARIA LTDA

INTERES. : PAES DE ALMEIDA E GARCIA ADVOGADOS

INTERES. : REVOLUTION DO BRASIL ADAPTACAO VEICULAR LTDA

INTERES. : TARGET BPO ASSESSORIA CONTABIL LTDA

INTERES. : STEPHANIE ZANGEROIMI GARCIA

INTERES. : EVENTUAIS OCUPANTES DO IMOVEL

EMENTA

AGRAVO INTERNO NA TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. PEDIDO DE CONTRACAUTELA. EFEITO SUSPENSIVO CONCEDIDO NA ORIGEM. REQUISITOS. AUSÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

1. Conforme jurisprudência desta Corte, admite-se a apreciação de medida cautelar/tutela de urgência que vise à cassação de efeito suspensivo a recurso especial (contracautela), condicionando sua procedência à demonstração da

inexistência de perigo da demora e a inviabilidade do apelo nobre.

2. Hipótese em que não se verifica a presença dos requisitos para cassação do efeito suspensivo concedido na origem, que verificou a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

3. Além disso, a medida de contracautela requerida, ao implicar na imediata desocupação de dezenas de estabelecimentos empresariais, apresenta substancial risco de irreversibilidade.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 04 de dezembro de 2024.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2158627 - SP (2024/0260884-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

AGRAVANTE : MICHAEL MUNTE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.

ADVOGADOS : MARISA SCHUTZER DEL NERO POLETTI - SP022360
FABIO KADI - SP107953
MARISA SCHUTZER DEL NERO POLETTI - DF000777A
MARIA EUGÊNIA DEL NERO POLETTI - SP165104
ANDRÉ MALUF JACOB - SP261872

AGRAVADO : ANDRE LUIZ PAES DE ALMEIDA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ PAES DE ALMEIDA - SP169564

INTERES. : AETREUM FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPACOES MULTISTRATEGIA

INTERES. : BLESSED CONSULTORIA E SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA

INTERES. : EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS RODRIGUES LTDA

INTERES. : EUROSIGNAL INDUSTRIA E COMERCIO DE SINALIZADORES AUTOMOTIVOS LTDA

INTERES. : FAZENDA SERRADINHO LTDA

INTERES. : CAROLINE ZANGEROIMI GARCIA

INTERES. : GOLD HIDDEN S/A

INTERES. : MAG BUSINESS PARTICIPACOES E AGROPECUARIA LTDA

INTERES. : PAES DE ALMEIDA E GARCIA ADVOGADOS

INTERES. : REVOLUTION DO BRASIL ADAPTACAO VEICULAR LTDA

INTERES. : TARGET BPO ASSESSORIA CONTABIL LTDA

INTERES. : STEPHANIE ZANGEROIMI GARCIA

INTERES. : EVENTUAIS OCUPANTES DO IMOVEL

EMENTA

AGRAVO INTERNO NA TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. PEDIDO DE CONTRACAUTELA. EFEITO SUSPENSIVO CONCEDIDO NA ORIGEM. REQUISITOS. AUSÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

1. Conforme jurisprudência desta Corte, admite-se a apreciação de medida cautelar/tutela de urgência que vise à cassação de efeito suspensivo a recurso especial (contracautela), condicionando sua procedência à demonstração da

inexistência de perigo da demora e a inviabilidade do apelo nobre.

2. Hipótese em que não se verifica a presença dos requisitos para cassação do efeito suspensivo concedido na origem, que verificou a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

3. Além disso, a medida de contracautela requerida, ao implicar na imediata desocupação de dezenas de estabelecimentos empresariais, apresenta substancial risco de irreversibilidade.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto contra decisão unipessoal (fls. 207-209, e-STJ) que indeferiu o pedido de tutela provisória de contracautela, formulado por MICHAEL MUNTE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, em que pretende a retirada de efeito suspensivo concedido, por decisão do TJ/SP (fls. 125-129, e-STJ) ao recurso especial interposto por ANDRÉ LUIZ PAES DEALMEIDA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, já admitido na origem (fls. 154-156, e-STJ).

A decisão unipessoal (fls. 207-209, e-STJ), ao indeferir o pedido de contracautela, registrou, em suma, que: (a) a revogação do efeito suspensivo concedido ao recurso especial causaria riscos de impactos irreversíveis, já que implicaria na imediata imissão na posse por parte da requerente, com a desocupação do imóvel por diversos estabelecimentos empresariais, e; (b) ao contrário do que alega a parte requerente (ora agravante), o recurso especial, admitido na origem, em tese, não demanda a reanálise do acervo fático-probatório, uma vez que aponta violações a regras processuais para a reintegração de posse, tal como aquelas previstas no art. 565 do CPC.

Nas razões do agravo interno, a parte agravante sustenta, em resumo, que: (a) não há irreversibilidade, porque a contracautela requerida é medida “precária e provisória, podendo ser modificada a qualquer tempo, não é irreversível, devendo ser confirmada ou revogada pela sentença de mérito” (fl. 218, e-STJ), e; (b) inexistência de probabilidade do direito, porque há violação à Súmula nº 283/STF, diante de argumento no acórdão não impugnado no recurso especial, e inexistência de violação ao art. 565 do CPC, porque a hipótese não versa sobre litígio

coletivo.

Ao fim, requer o provimento do agravo interno, para que seja deferida tutela provisória de contracautela, com a revogação do efeito suspensivo atribuído, na origem, ao recurso especial.

É o relatório.

VOTO

1. Da contracautela para a revogação de efeito suspensivo concedido na origem.

1. Conforme explicitado na decisão agravada, esta Corte admite a possibilidade de controle de decisões de tribunais que concedem efeito suspensivo a recurso especial.

2. Todavia, o acolhimento do pedido de contracautela, para a revogação de efeito suspensivo concedido ao recurso especial na origem, exige a demonstração da inexistência de perigo na demora e da ausência de probabilidade de provimento da irresignação ou, ainda, de situação de manifesta ilegalidade ou teratologia na decisão cujos efeitos se pretende suspender. Nesse sentido: Pet 14.756/SP (Quarta Turma, DJe 24/11/2022), AgRg na MC 19.026/MT (Terceira Turma, DJe de 17/4/2012) e AgInt na TP 3.001/MT (Quarta Turma, DJe de 17/11/2022).

2. Do recurso sob julgamento.

3. Na hipótese, a consequência imediata da revogação do efeito suspensivo, nos termos da contracautela requerida, é a imissão de posse da parte agravante em imóvel hoje ocupado por diversos empreendimentos empresariais.

4. Como registrado pelo Tribunal de origem, ao atribuir efeito suspensivo ao recurso especial, “o risco de dano irreparável ou de difícil reparação decorre dos prejuízos que seriam causados pela expedição e cumprimento, desde logo, do mandado de reintegração da recorrida na posse do bem, considerando-se a possibilidade de reversão da r. decisão atacada, pela E. Corte Superior” (fls. 129, e-

STJ).

5. Do mesmo modo, na decisão que admitiu o recurso especial na origem, consignou-se que “presente também o *periculum in mora*, diante dos prejuízos concretos que seriam causados pela expedição e cumprimento, desde logo, do mandado de reintegração da recorrida na posse do bem” (fl. 155, e-STJ).

6. Assim, verifica-se que há substancial risco de se conferir caráter irreversível à medida pleiteada pela agravante.

7. Além disso, o recurso especial interposto aponta violação a normas processuais que regem a manutenção e a reintegração de posse, tal como o art. 565 do CPC, que dispõe sobre procedimentos referentes a litígio coletivo sobre bem imóvel.

8. Ocorre que, segundo a petição de requerimento de contracautela, essa avaliação dependeria do reexame fático-probatório, o que é inadmitido em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ), demonstrando a inadmissibilidade do recurso.

9. Porém, a verificação da observância, pelas instâncias ordinárias, de normas processuais para o adequado rito da reintegração de posse não demanda, necessariamente, a reavaliação de fatos e provas.

10. Conforme pontuado pela decisão do TJ/SP que admitiu o recurso especial, “a matéria controvertida - impossibilidade de deferimento da liminar antes da observância do procedimento previsto no art. 565 do CPC - foi satisfatoriamente exposta na petição de interposição e devidamente examinada pelo V. Acórdão, o que atende, pois, ao requisito de prequestionamento”, de modo que “há questão de direito hábil à admissão do recurso especial” (fls. 154-155, e-STJ).

11. Ademais, eventual violação à Súmula 283/STF depende de exame baseado em cognição exauriente do recurso especial, descabendo fazê-lo mediante o presente juízo de cognição sumária.

12. Assim, diante do caráter irreversível da contracautela requerida e

diante da não demonstração de flagrante inadmissibilidade recursal, é medida que se impõe a manutenção do seu efeito suspensivo até o julgamento final do recurso especial.

3. Dispositivo.

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.158.627 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0260884-1

Número de Origem:

10128220520228260011 20240000244313 20240000244315 22824346220228260000
23416501720238260000 2341650172023826000050000

Sessão Virtual de 26/11/2024 a 02/12/2024

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANDRE LUIZ PAES DE ALMEIDA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE
ADVOCACIA

ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ PAES DE ALMEIDA - SP169564

RECORRIDO : MICHAEL MUNTE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.

ADVOGADOS : MARISA SCHUTZER DEL NERO POLETTI - SP022360

FABIO KADI - SP107953

MARISA SCHUTZER DEL NERO POLETTI - DF000777A

MARIA EUGÊNIA DEL NERO POLETTI - SP165104

ANDRÉ MALUF JACOB - SP261872

INTERES. : AETREUM FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPACOES
MULTIESTRATEGIA

INTERES. : BLESSED CONSULTORIA E SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA

INTERES. : EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS RODRIGUES LTDA

INTERES. : EUROSIGNAL INDUSTRIA E COMERCIO DE SINALIZADORES
AUTOMOTIVOS LTDA

INTERES. : FAZENDA SERRADINHO LTDA

INTERES. : CAROLINE ZANGEROIMI GARCIA

INTERES. : GOLD HIDDEN S/A

INTERES. : MAG BUSINESS PARTICIPACOES E AGROPECUARIA LTDA

INTERES. : PAES DE ALMEIDA E GARCIA ADVOGADOS
INTERES. : REVOLUTION DO BRASIL ADAPTACAO VEICULAR LTDA
INTERES. : TARGET BPO ASSESSORIA CONTABIL LTDA
INTERES. : STEPHANIE ZANGEROIMI GARCIA
INTERES. : EVENTUAIS OCUPANTES DO IMOVEL

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE - ESBULHO / TURBAÇÃO / AMEAÇA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MICHAEL MUNTE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.
ADVOGADOS : MARISA SCHUTZER DEL NERO POLETTI - SP022360
FABIO KADI - SP107953
MARISA SCHUTZER DEL NERO POLETTI - DF000777A
MARIA EUGÊNIA DEL NERO POLETTI - SP165104
ANDRÉ MALUF JACOB - SP261872
AGRAVADO : ANDRE LUIZ PAES DE ALMEIDA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE
ADVOCACIA
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ PAES DE ALMEIDA - SP169564
INTERES. : AETREUM FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPACOES
MULTIESTRATEGIA
INTERES. : BLESSED CONSULTORIA E SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA
INTERES. : EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS RODRIGUES LTDA
INTERES. : EUROSIGNAL INDUSTRIA E COMERCIO DE SINALIZADORES
AUTOMOTIVOS LTDA
INTERES. : FAZENDA SERRADINHO LTDA
INTERES. : CAROLINE ZANGEROIMI GARCIA
INTERES. : GOLD HIDDEN S/A
INTERES. : MAG BUSINESS PARTICIPACOES E AGROPECUARIA LTDA
INTERES. : PAES DE ALMEIDA E GARCIA ADVOGADOS
INTERES. : REVOLUTION DO BRASIL ADAPTACAO VEICULAR LTDA
INTERES. : TARGET BPO ASSESSORIA CONTABIL LTDA
INTERES. : STEPHANIE ZANGEROIMI GARCIA
INTERES. : EVENTUAIS OCUPANTES DO IMOVEL

TERMO

"A TERCEIRA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 02 de dezembro de 2024